



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0100099-97.2013.815.0011 — 3ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE.

RELATOR :Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
APELANTE :Banco do Brasil S/A
ADVOGADO :Mercia Carlos de Souza
APELADO :Ministério Público da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO — INEXISTÊNCIA — PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA — IMPOSSIBILIDADE — AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC — MANIFESTO CARÁTER PROTETATÓRIO — REJEIÇÃO — APLICAÇÃO DE MULTA — ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

— Tendo o Tribunal apreciado amplamente os temas levantados no recurso e considerados pertinentes ao deslinde da causa, descabe a oposição de Embargos Declaratórios por inexistir a alegada omissão na espécie.

— No caso em exame, todos os pontos tidos como relevantes para o deslinde da controvérsia foram bem fundamentados. Especificamente em relação à matéria suscitada pelo recorrente, não se discutiu no acórdão embargado acerca da compatibilidade da lei municipal e sua harmonia com o ordenamento jurídico vigente, haja vista que a constitucionalidade de sua medida não foi matéria da decisão agravada. Tem-se a existência da lei municipal, cabendo ao poder judiciário apenas zelar pela sua aplicabilidade.

— No que tange a impossibilidade logística o acórdão fez o registro de que se a Lei Municipal nº 4330/05 passou a vigorar desde 2005, não prevalece o argumento da inviabilidade logística.

— Nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, quando manifestamente protetatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protetatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima nominados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça

do Estado, **por unanimidade, em rejeitar os Embargos com aplicação de multa**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO.

Cuida-se de *Embargos Declaratórios* opostos pelo **Banco do Brasil S/A** contra Acórdão proferido nos autos em tela, pretendendo o pronunciamento acerca de eventual omissão no citado *decisum*.

No Acórdão embargado, esta Terceira Câmara Cível, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante, mantendo a decisão de fls. 257/259 em todos os seus termos (fls. 310/313), que a título de antecipação de tutela, determinou que as instituições bancárias disponibilizassem, de imediato, pessoal suficiente no setor de caixas, de modo a garantir o atendimento em tempo hábil, de 20 (vinte) minutos em dias normais, 35 (trinta e cinco) minutos nas vésperas e após os feriados prolongados e 35 (trinta e cinco) minutos nos dias de pagamentos de funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma. Ademais, determinou que instalassem, de imediato, o relógio de ponto em suas dependências, para uso de seus clientes, registrando a hora de entrada do usuário na fila dos caixas e o respectivo tempo de permanência.

Inconformada, o recorrente requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos prequestionadores, no sentido de pronunciamento expresso sobre a necessidade de emitir-se posicionamento sobre a norma invocada no que tange ao princípio de reciprocidade necessária a relação entre fornecedores e consumidores de serviços bancários fundada na ordem econômica (art. 4º, III do CDC c/c art. 170 da CF). Ademais, aduziu que ao deferir a tutela antecipada o Juízo da 3ª vara Cível de Campina Grande, impôs ao Banco uma obrigação que, indubitavelmente, não poderá ser cumprida de imediato, caso contrário estar-se-á incorrendo em grave ofensa ao art. 37, inc. II, da CF.

É o relatório.

Voto.

Inicialmente, cabe-nos registrar que os Embargos Declaratórios possuem a função teleológica de completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando eventuais obscuridades ou contradições. Suas hipóteses de cabimento são exaustiva e taxativamente elencadas pelo art. 535 do CPC.

A omissão autorizante da interposição dos Embargos é aquela em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, seja porque a parte expressamente o requereu, seja porque a matéria é de ordem pública e o julgador tinha de decidi-la *ex officio*.

No entanto, em se tratando de omissões de apreciação dos fundamentos jurídicos trazidos pelas partes ao debate processual, é de *opinio communi* que não está o órgão jurisdicional condicionado à crítica analítica acerca de cada um deles à exaustão, sob pena de mitigação do princípio do livre convencimento motivado e da rápida duração do processo.

De ver-se, dessarte, que o Poder Judiciário não constitui sensor retórico ou máquina silogística de validade de argumentos. Ao revés, o que lhe cumpre atingir é o justo que,

mesmo não sendo entendido como um algo metafísico ou definível *a priori*, goza, quando menos, de *status* ou *standart* jurídico suposto pelo Direito Positivo. Para tanto, afigura-se suficiente investigar a procedência da pretensão de direito material, com os respectivos fundamentos de direito prestantes.

Nesse ínterim, sublinhe-se que, para a solução jurisdicional das lides deduzidas em juízo, é suficiente que se atribua o fundamento de direito indispensável e cabível à espécie, pois que, afinal, “*da mihi factum, dabo tibi jus*”.

O próprio STJ já esclareceu que é “entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (AI 169.073-SP AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98).

No caso em exame, todos os pontos tidos como relevantes para o deslinde da controvérsia foram bem fundamentados. Especificamente em relação à matéria suscitada pelo recorrente, não se discutiu no acórdão embargado acerca da compatibilidade da lei municipal e sua harmonia com o ordenamento jurídico vigente, haja vista que a constitucionalidade de sua medida não foi matéria da decisão agravada. Tem-se a existência da lei municipal, cabendo ao poder judiciário apenas zelar pela sua aplicabilidade.

No que tange a impossibilidade logística o acórdão fez o registro de que se a Lei Municipal nº 4330/05 passou a vigorar desde 2005, não prevalece o argumento da inviabilidade logística.

Portanto, se, no acórdão embargado, não se elaborou crítica expressa para fins de rejeição ou não acolhimento de alguma tese jurídica ou argumento, e se o órgão judicial adotou outros em seu *decisum* tidos como os juridicamente corretos, trata-se mais de um silêncio eloquente do que uma omissão embargável, traduzindo, pois, a rejeição tácita.

Não se observa qualquer omissão ou mesmo dificuldade de compreensão do julgado, mas sim uma evidente intenção da recorrente de postergar o cumprimento da determinação judicial. Em verdade, a embargante pretende rediscutir a matéria, fazendo prevalecer a sua tese jurídica, fato este que não autoriza o manejo dos embargos de declaração.

Nesse contexto, vislumbra-se que a interposição dos aclaratórios tem intuito meramente protelatório, justificando a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538, parágrafo único, do CPC, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, senão veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. CARÁTER NOTADAMENTE PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. **Os embargos de declaração não se prestam ao inconformismo das partes, que repisam os argumentos anteriormente levantados e não acolhidos, circunstância que não indica a existência de omissão, contradição ou obscuridade no decisum, tampouco a existência de erro material.**

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos aduzidos pelas partes, desde que exponha as razões de fato e de direito que o conduziram ao seu convencimento.

3. A reiteração, em sede de segundos embargos de declaração, de questões já suscitadas e apreciadas, revelam o **manifesto intuito da parte embargante em procrastinar o feito, o que atrai a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.**

4. **Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa no percentual de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.** (STJ – Edcl nos Edcl no AgRg na Rcl 2790/DF – Rel. Des. Convocado do TJ/RS Vasco Della Giustina – Segunda Seção Dje. 05.03.2010).

Sendo assim, e sem mais para análise, **REJEITO os presentes embargos declaratórios**, aplicando à recorrente a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco Paulo Lavor Procurador de Justiça.

João Pessoa, 09 de setembro 2014.

**Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado**

